



Número: **0600778-27.2018.6.20.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KERICLIS ALVES RIBEIRO (AGRAVANTE)	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO) LUCIANA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO 100% RN I (AGRAVANTE)	MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO) FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO (AGRAVANTE)	RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO) FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO)
FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA (AGRAVADO)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO DO LADO CERTO (AGRAVADO)	JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15248 2288	20/08/2021 19:38	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.518/2021 – PGGB/PGE

RO-EI Nº 0600778-27.2018.6.20.0000 – NATAL/RN

RECTE(S) : KERICLIS ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(A/S)
RECTE(S) : COLIGAÇÃO 100% RN I
ADV.(A/S) : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)
RECTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO
ADV.(A/S) : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO(A/S) : FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO(A/S) : COLIGAÇÃO DO LADO CERTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RELATOR(A) : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Eleições 2018. Recursos ordinários eleitorais. Deputado Federal. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Ausência de ofensa ao art. 941, *caput*, e § 1º, do CPC. Arguição de nulidade por violação ao contraditório que não merece ser acolhida, uma vez que o candidato recorrente, ainda em instância ordinária, teve oportunidade de se manifestar e produzir contraprova em relação aos documentos que confirmaram a presença de causa inelegibilidade. Documentos relevantes que foram juntados aos autos, justamente por terem como fim esclarecer situação fática revelada por prova impugnada pelo recorrente. Documentos públicos demonstraram que o candidato não se desincompatibilizou de cargo em comissão, em infringência ao art. 1º, II, "1", c/c V e VI, da LC n.º 64/90, não havendo nos autos elemento apto a comprometer

S11/M3/B.01.1.3.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 20/08/2021 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21830753.96955de64.6f6cffe.b62a7676



sua presunção de veracidade. Os votos dados a candidato que concorreu sem apreciação do pedido de registro, o qual fora indeferido após as eleições, são nulos para todos os efeitos (arts. 175, § 3º, do Código Eleitoral e 217, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.554/2017). Parecer pelo desprovimento dos recursos.

Kericlis Alves Ribeiro, candidato eleito Deputado Federal no pleito de 2018, ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte, teve seu registro de candidatura indeferido por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de não ter apresentado os documentos necessários à análise das condições de registrabilidade.

O recurso especial eleitoral interposto pelo candidato foi provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ante o reconhecimento de falha técnica ocorrida no Sistema CANDex, que não permitiu a transmissão dos documentos apresentados pelo candidato, anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se o retorno dos autos à origem para nova análise do pedido de registro.

Recebidos os autos pela Corte Regional, foram apresentadas duas notícias de inelegibilidade, a primeira pela Coligação “Do Lado Certo”, apontando ausência de quitação eleitoral e a segunda por Berna Ignus Barros Batista de Azevedo e Outros, dando conta de que o candidato não se teria desincompatibilizado do cargo público comissionado que ocupava. Com base nesta última alegação, Fernando Wanderley Vargas da Silva propôs ação impugnação de registro de candidatura.



O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro, com fundamento no art. 1º, II, "I" c/c V e VI, da LC nº 64/90, por não se ter desligado do cargo em comissão que ocupava na Prefeitura de Monte Alegre/RN (acórdão de id. 141336288). Declarou a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, para todos os efeitos, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

A Coligação "100% RN I" interpôs recurso ordinário eleitoral, por entender que declarar a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, cujo registro foi indeferido após o pleito eleitoral contraria os arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III da Resolução TSE nº 25.554/2017. Sustentou que o Tribunal Superior Eleitoral, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo candidato, anulando o acórdão que indeferiu seu registro, consignou que a inexistência de decisão a respeito do registro tornou válidos os votos que lhe foram conferidos. Por isso, teria determinado que fossem recalculados os quocientes eleitoral e partidário, levando à soma de uma cadeira para a recorrente na Câmara dos Deputados. Salientou que o acórdão recorrido, ao declarar nulos os votos dados ao candidato, não observou os comandos dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III da Resolução TSE nº 23.554/2017, que determinam o cômputo para a legenda dos votos dados a candidato cujo registro tenha sido indeferido após as eleições. Ressaltou, ainda, que em razão de o acórdão que indeferiu o registro de Kericlis Alves Ribeiro ter sido anulado por essa Corte Superior, ele teve preservada, ainda que



provisoriamente, sua condição de candidato, a qual subsistiu até a publicação da decisão recorrida, após as eleições.

Kerclis Alves Ribeiro, por sua vez, interpôs recurso ordinário eleitoral, com fundamento nos arts. 63, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Alegou que após ter apresentado contestação à impugnação de seu registro, o relator do feito concedeu à parte contrária vista dos autos para apresentação de réplica, em desrespeito ao procedimento disposto na LC nº 64/90. Com a réplica, veio ao processo certidão de que o recorrente ocupara cargo em comissão na Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN, razão pela qual apresentou arguição de falsidade.

O incidente não foi admitido pelo relator, tendo o recorrente oposto embargos de declaração em face da decisão. Ocorre que, no curso do prazo para manifestação quanto aos embargos concedido à parte contrária e ao Ministério Público Eleitoral, aportaram aos autos documentos oriundos do Município de Monte Alegre/RN e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) confirmando o exercício de cargo comissionado pelo recorrente. A Coligação “Do Lado Certo” e Fernando Wanderley Vargas da Silva, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestaram-se sobre esses documentos; a mesma oportunidade, entretanto, não foi concedida ao recorrente, a quem foi negado, inclusive, o direito de apresentar alegações finais. O cenário estampa quadro de cerceamento do direito de defesa.



Além disso, o recorrente aduziu que, na sessão de julgamento ocorrida em 22/01/2021, após serem rejeitadas as questões de ordem por ele apresentadas, foi proclamado o resultado do julgamento, com o recebimento da ação de impugnação de registro de candidatura apresentada por Fernando Wanderley Vargas da Silva, determinando-se o regular trâmite do processo. Apregoado o próximo feito (processo 15-98), o relator salientou que havia trazido voto com análise da aventada causa de inelegibilidade, sugerindo dar oportunidade aos advogados das partes de realizarem sustentação oral, com prosseguimento do julgamento do feito. Apesar das ponderações do Presidente da Corte Regional, no sentido de que o resultado do julgamento já havia sido proclamado e apregoado o próximo feito da pauta, o julgamento foi retomado. O recorrente, então, sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 941, *caput* e § 1º, do CPC. Salientou que a Corte Regional, ao admitir o processamento da impugnação de registro de candidatura, determinando seu regular processamento, o fez em razão da existência de fatos e circunstâncias que demandariam apuração com adstrição ao contraditório e às normas dos arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90 e dos arts. 38 a 42 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

O recorrente defendeu a intempestividade da ação de impugnação de registro de candidatura e das notícias de inelegibilidade apresentadas nos autos, porque os recorridos se abstiveram de impugnar seu requerimento de registro no tempo oportuno, ainda em 2018. Haveria de se reconhecer a preclusão.



De outro lado, asseverou que o recebimento da impugnação e das notícias de inelegibilidade impediria o conhecimento da aventada causa de inelegibilidade de ofício, uma vez que o art. 51 da Resolução TSE nº 23.548/2017 reservaria essa possibilidade aos casos em que o registro não é impugnado.

O recorrente asseverou, ainda, que, mesmo que se pudesse admitir o conhecimento de ofício da causa de inelegibilidade ventilada nos autos, deveriam ser assegurados ao candidato o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula nº 45/TSE e do art. 51, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.548/2017, abrindo-se oportunidade para manifestação sobre os documentos juntados ao processo, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à causa de inelegibilidade indicada pela Corte Regional, o recorrente sustentou jamais ter tomado posse ou exercido cargo comissionado, tendo sido cedido por seu órgão de origem à Prefeitura de Monte Alegre/RN para exercer a função de auxiliar de contabilidade. Aduziu, ainda, ter requerido tempestivamente a sua desincompatibilização e que o requerimento dirigido à autoridade municipal continha expressa alusão quanto ao motivo da postulação, a sua participação na disputa eleitoral. Ao seu ver era ônus do Poder Público proceder à sua desincompatibilização, independentemente do vínculo a que estivesse submetido.

Por fim, na eventualidade de se entender que não houve a necessária desincompatibilização, o recorrente pugnou pela aplicação do



princípio da razoabilidade, a fim de possibilitar o deferimento de seu registro, uma vez que, desprezados os votos por ele obtidos no Município de Monte Alegre/RN, não haverá alteração no quociente eleitoral. Além disso, ressaltou que eventual manutenção do indeferimento de seu registro não implicaria nulidade de seus votos, a teor dos arts. 175, §4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Resolução TSE n. 25.554/2017.

Carlos Alberto de Souza Segundo interpôs recurso ordinário eleitoral, salientando sua condição de terceiro prejudicado, pois a manutenção do acórdão recorrido, com a anulação dos votos atribuídos ao candidato recorrente, implicará alteração do quociente eleitoral, com a consequente perda de seu cargo de Deputado Federal, passando à condição de suplente. Sustentou a impossibilidade de conhecimento de causa de inelegibilidade arguida somente após a anulação do acórdão que indeferiu o registro do candidato, porquanto lastreada em fato surgido em momento anterior ao registro de candidatura, o qual foi não impugnado pelos legitimados no tempo oportuno – no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro –, tampouco reconhecido de ofício naquela ocasião. Sustentou a impossibilidade de anulação, para todos os fins, dos votos dados ao candidato recorrente, uma vez que a decisão que indeferiu seu registro fora prolatada após a data do pleito, circunstância que restringe os efeitos da declaração de nulidade ao candidato, não se estendendo à legenda, consoante determina o art. 218, III, da Resolução TSE nº 25.554/2017. Citando precedente dessa Corte Superior, salientou que, em decorrência da anulação



do acórdão que indeferiu seu registro, Kericlis Alves Ribeiro preservou, ainda que provisoriamente, sua condição jurídica de candidato, que subsistiu até a publicação do acórdão vergastado, proferido após o encerramento das eleições, circunstância apta a atrair a incidência da regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Fernando Wanderley Vargas da Silva apresentou contrarrazões aos recursos, postulando seu desprovemento.

- II -

Importante ressaltar, que, embora a leitura do acórdão de id. 141336288 leve a crer que o registro do candidato recorrente foi indeferido por dois fundamentos distintos – ausência de quitação eleitoral e existência de causa de inelegibilidade (incompatibilidade) –, a análise das notas orais de id. 141336538 e seguintes revela que somente o último foi acolhido pela Corte Regional, não tendo sido reconhecida a ausência de quitação eleitoral.

O candidato recorrente apontou uma série de irregularidades processuais que conduziriam à nulidade do acórdão recorrido, por caracterizarem ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa.

As irregularidades processuais ventiladas pelo candidato recorrente aludem à não observância do contraditório, por falta de abertura formal de oportunidade para se manifestar sobre documentos que foram acrescidos aos autos. De fato, o indeferimento do seu registro baseou-se nesses documentos enviados pela Prefeitura de Monte Alegre/RN (Ofício nº 062/2020, id.



141335188) e pelo INSS (id. 141334688). Isso não obstante, não há se enxergar falha processual conducente a nulidade do julgamento.

O candidato recorrente teve ao menos três oportunidades para se manifestar sobre os documentos que fundamentaram a conclusão do acórdão. Poderia tê-lo feito quando do incidente de falsidade do Ofício nº 062/2020, apresentado na véspera do julgamento (id. 141335688), quando dos embargos de declaração de id. 141338238 e no presente recurso ordinário. Como o processo se encontrava (como ainda se encontra) em instância ordinária, seria lícito à parte promover a juntada de novos documentos com o fito de desautorizá-los, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Não o fez, todavia.

No incidente de falsidade, não admitido pela Corte Regional, o recorrente pediu fosse requisitado ao Prefeito de Monte Alegre/ RN o seu termo de posse e a sua folha de frequência relativa ao período eleitoral de 2018. Cabe observar que, por se tratar de documentação referente à sua situação funcional, poderia ter sido obtida por ele próprio.

Ressalte-se que o Ofício nº 062/2020 foi juntado aos autos em cumprimento de decisão proferida pelo relator (id. 141334138), após o recorrente arguir a falsidade da certidão de id. 141331888, expedida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre/RN, dando conta de que o candidato ocupou o cargo em comissão de Coordenador de Apoio aos Conselhos, na Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência



Social, de 1º de fevereiro de 2017 a 30 de dezembro de 2018. O Ofício de nº 62/2020, assim, não se referia a fato novo, inédito, prestando-se ao esclarecimento/confirmação do conteúdo de documento impugnado pelo próprio recorrente.

Portanto, o que se tem é que tanto o Ofício de nº 62/2020 quanto aquele oriundo do INSS foram juntados aos autos por determinação de ofício pelo relator, mas em razão do questionamento efetuado pelo próprio candidato sobre a veracidade das informações constantes da certidão emitida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre/RN, acostada à impugnação. Além disso, o recorrente teve ao menos três oportunidades para se manifestar sobre essa documentação e apresentar contraprova, sem as ter aproveitado para os fins por que agora se bate. Não há falar em quebra de garantia processual nessas circunstâncias concretas.

Ultrapassando o ponto, verifica-se que a impugnação ao registro de candidatura e as notícias de inelegibilidade vieram aos autos de forma intempestiva, tendo em vista que o prazo de cinco dias para impugnação do registro é contado da publicação do edital relativo ao pedido de registro, consoante dispõem os art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90 e 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

A intempestividade de tais manifestações, contudo, não impediria o Tribunal Regional de conhecer de ofício a aventada causa de inelegibilidade, por força do art. 51, *caput*, da Resolução TSE nº 23.548/2017 (*"ainda que não*



tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade”). Diferentemente do que defendeu o candidato recorrente, esse dispositivo não faz ressalva alguma à possibilidade de conhecimento de causa de inelegibilidade de ofício na hipótese de o registro ter sido impugnado.

Some-se a isso o fato de que, ao anular o acórdão que indeferiu o registro do recorrente, o Tribunal Superior Eleitoral não determinou à Corte Regional que se limitasse a proferir nova decisão, mas sim mandou que realizasse nova análise do registro de candidatura (id. 3146388), possibilitando, com isso, o conhecimento, de ofício, da causa de inelegibilidade.

Quanto à configuração da hipótese de inelegibilidade decorrente da não observância do art. 1º, II, “I”, c/c V e VI, da LC n.º 64/90, não merece censura o acórdão recorrido.

Constou da certidão de id. 141331888, expedida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre/RN, que o recorrente ocupou o cargo em comissão de Coordenador de Apoio aos Conselhos, na Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, de 1º de fevereiro de 2017 a 30 de dezembro de 2018. Após o recorrente questionar a veracidade dessa informação, o relator, de ofício, determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN e ao INSS, visando o



esclarecimento do fato. As informações prestadas confirmaram o conteúdo da certidão.

Por meio do Ofício nº 062/2020, o Prefeito de Monte Alegre/RN informou que o candidato ocupou o cargo em comissão no período referido. Foram juntadas cópias dos contracheques do recorrente, de fevereiro 2017 a dezembro de 2018 (id. 141335188, p. 2-25), nas quais é possível verificar que ele recebeu remuneração, em todo o período, pelo exercício do cargo em comissão de Coordenador, com lotação na Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social daquele município. Tais documentos foram secundados pelo enviado pelo INSS (id. 141334688), um espelho do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual se verifica que o recorrente possuía vínculo empregatício com o Município de Monte Alegre/RN entre 1º de fevereiro de 2017 e 30 de dezembro de 2018.

De outro lado, a alegação do recorrente de que jamais tomara posse no cargo comissionado baseou-se em documentos inaptos à sua comprovação, como são a declaração de próprio punho (id. 141333788), requerimento de desincompatibilização (id. 352568), cópias de publicação em redes sociais (id. 141333988) e ofício de solicitação de cessão de servidor (id. 14133638, p. 4).

A declaração firmada pelo recorrente constitui documento unilateral, destituído de valor probatório suficiente para o caso. As publicações em redes sociais demonstrariam que o recorrente desenvolveu atividades de campanha por todo o estado, no curso do período eleitoral; no



entanto, além de se referirem a período inferior ao prazo de três meses de desincompatibilização, não garantem que o candidato não tenha exercido, concomitante à campanha, as funções inerentes ao cargo comissionado. O ofício de solicitação de cessão de servidor dirigido ao Município de São José do Seridó/RN, subscrito pelo Prefeito de Monte Alegre/RN, é igualmente inapto para comprovar que o recorrente não tomou posse em cargo comissionado, seja pelo fato de não conter nenhuma alusão às funções que ele exerceria naquele município, seja porque não haveria óbice, uma vez efetivada a cessão, para que ele fosse nomeado para o aludido cargo comissionado.

No que respeita ao requerimento de desincompatibilização apresentado pelo recorrente, o documento não contém sequer a matrícula do servidor responsável pelo seu recebimento, comprometendo sua força probante. Ademais, o requerimento teria sido apresentado em 5 de abril de 2018, seis meses antes das eleições, sendo de apenas três meses o prazo de desincompatibilização aplicável à espécie.

Assim, os elementos de convicção dos autos persuadem de que o recorrente não se desincompatibilizou do cargo comissionado, por meio de regular e necessária exoneração, em tempo hábil para escapar da causa de inelegibilidade. A documentação na qual se baseou o acórdão recorrido é proveniente de órgãos do Poder Público, contando com presunção de veracidade, não se havendo produzido prova apta para infirmar o seu conteúdo.



Por fim, o acórdão recorrido, ao determinar a anulação dos votos atribuídos ao recorrente para todos os fins, concorda com o que dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral:

Art. 175. (...)

(...) § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Os votos dados a candidato com registro indeferido ou sem deferimento formal no dia do pleito, segundo o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos para todos os efeitos, ao passo que são contabilizados para a legenda os votos atribuídos ao candidato que concorreu com registro deferido no dia das eleições, que vem a ser indeferido posteriormente, consoante o § 4º.

Os recorrentes defenderam que os votos dados ao candidato deveriam ser considerados válidos para a legenda com base no art. 218, III, da Resolução TSE nº 23.554/2017, que estabelece que “*[s]erão contados para a legenda os votos dados a candidato: [...] III – que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições*”. A esse respeito, salientaram que o acórdão que indeferiu seu registro foi anulado por esse Tribunal Superior, razão pela qual disputou as eleições sem decisão sobre



seu registro. O seu registro somente foi indeferido pelo acórdão agora recorrido, que foi proferido após o pleito.

A regra do parágrafo único do 217 da Resolução TSE nº 23.554/2017, concernente à destinação dos votos na totalização proporcional, dispõe que “[a] *validade definitiva dos votos atribuídos ao candidato cujo pedido de registro de candidatura não tenha sido apreciado está condicionada ao deferimento de seu registro*”. Isso revela que o art. 218, III se refere ao cômputo dos votos a serem utilizados no cálculo dos quocientes partidário e eleitoral apenas para fins de definição de quais candidatos serão diplomados, não se estendo à questão da validade definitiva desses votos, esta, sim, sujeita ao deferimento do registro do candidato que disputou as eleições sem análise do seu pedido de registro.

Não por outra razão, o Ministro Jorge Mussi, ao proferir a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do candidato recorrente (posteriormente referenda pelo Plenário), em que se anulou o acórdão que indeferira seu registro, consignou (id. 3146388, p. 14):

Todavia, diante da anulação ao aresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se inexistência de decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, *in verbis*:

(...) Nesse contexto, é necessário que o TRE/RN recalcule os referidos quocientes no que toca ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte, **ressalvando-se que o resultado**



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEI nº 0600778-27.2018.6.20.0000

definitivo dos eleitos fica condicionado ao que decidir no julgamento do presente registro". (Grifo acrescido)

Sem vício a ser proclamado no acórdão recorrido, o parecer é pelo desprovimento dos recursos ordinários.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 20/08/2021 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21830753.9695de64.6f6cffe.b62a7676

16/16

